

O IMPACTO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE¹

THE IMPACT OF THE SOCIAL-ENVIRONMENTAL RULE OF LAW IN THE PRINCIPLE OF DIGNITY.

Karla Maria Martini

Advogada, Especialista em Direito Processual Civil
Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA.
E-mail: mkarllinha@hotmail.com

Patrícia Dittrich Ferreira Diniz

Advogada, Especialista em Direito Tributário e Direito do Trabalho,
Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental na PUC-PR.
E-mail: patridf@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa o surgimento do Estado de Direito Socioambiental como consequência à crise ambiental apontada a partir da década de 1970 e os impactos de sua institucionalização sobre o princípio da dignidade.

Palavras-chave: Estado de Direito Socioambiental, crise ambiental, multidimensionalidade, princípio da dignidade.

ABSTRACT

This article analyzes the emergence of the social-environmental Rule of Law as a consequence of the environmental crisis starting in the 1970s and the impacts of its institutionalization on the principle of dignity.

Keywords: the social-environmental Rule of Law, environmental crisis, multidimensionality, principle of dignity.

¹ Artigo publicado nos Anais da I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente – Desafios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade – Brasil – Costa Rica. 22 e 23 de novembro de 2012. p. 238-253. ISSN 2179-1279.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do meio ambiente ocorrida com o advento da Constituição Federal da República de 1988 representa um avanço extraordinário no processo de contenção da atividade devastadora do Homem, a qual começou a ser observada e discutida mundialmente a partir da década de 1970.

Este artigo apresenta o contexto histórico da crise ambiental diagnosticada naquele momento em âmbito mundial, a qual culminou com a institucionalização textual de um Estado de Direito Socioambiental em nosso país, conforme preceitos contidos especialmente – e não exclusivamente – nos artigos 225 e 170, IV da Constituição Federal.

Esse novo modelo de Estado de Direito Constitucional, por sua vez, tem como principal missão proteger e assegurar os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, e o presente artigo tem como objetivo principal analisar o impacto do Estado Socioambiental no princípio da dignidade, o qual, neste estudo, é considerado além da dimensão humana.

Sendo assim, esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e justifica-se pela relevância do tema, considerando que o meio ambiente é um dos temas mais caros à sociedade atual, principalmente pela sua direta relação com o princípio da dignidade em todos os seus aspectos.

Para atingir o objetivo proposto, esse artigo foi elaborado com fundamento em referencial teórico de diversos autores das ciências jurídica e social. Foram utilizados para o desenvolvimento teórico da pesquisa: bibliografia tradicional, sítios eletrônicos de entidades públicas oficiais e legislação aplicável ao tema, em especial a Constituição Federal da República.

CONTEXTO HISTÓRICO

A consciência de que a busca desenfreada pelo crescimento econômico a qualquer custo, acompanhada da demanda cada vez maior por bens de consumo, resultariam na exaustão dos recursos naturais e, via de consequência, em um colapso nas perspectivas para o futuro da humanidade, fez com que Chefes de Estado, líderes

políticos, grandes industriais e banqueiros, assim como estudiosos de diversas áreas se reunissem, especificamente no mês de abril de 1968, num pequeno vilarejo próximo a Roma, na Itália.

Esse encontro ficou conhecido, em âmbito mundial, como a Reunião do Clube de Roma e teve como principal objetivo analisar e discutir medidas de longo prazo que deveriam ser postas em prática em âmbito global, a fim de superar o pensamento nacional ou regional que costuma nortear as políticas públicas em geral.

Em 1971, o Clube de Roma tornou público o seu Relatório que foi intitulado “Limites para o Crescimento” (*The Limits to Growth*), sendo que, para a sua elaboração, foram consideradas cinco variáveis, quais sejam população, produção industrial, produção de alimentos, exploração dos recursos naturais e poluição. O Clube de Roma concluiu que “pela primeira vez tornou-se vital avaliar o custo do crescimento material irrestrito e considerar as alternativas para a sua continuação”. (MEADOWS, 1978, p. 186)

No ano seguinte, realizou-se entre os dias 05 a 16 de junho, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, que se constituiu como o primeiro encontro mundial com o objetivo de discutir a questão ambiental. Desse evento, participaram 113 países, inclusive o Brasil, ocasião em que as discussões tiveram foco na relação entre meio ambiente e desenvolvimento. Fruto desse encontro foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

A Conferência de Estocolmo apontou conclusão diversa daquela do Clube de Roma, ou seja, que a solução não seria produzir menos, mas, sim, produzir melhor e de forma racional a fim de gerar menos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas.

A Declaração de Estocolmo se apresenta, portanto, como o marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, na medida em que disseminou mundialmente a noção de viver em um ambiente equilibrado e saudável como um direito de todos os cidadãos, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar.

No próprio Preâmbulo dessa Declaração, encontra-se o registro de que os dois aspectos do meio ambiente humano – natural e artificial – são essenciais ao bem-estar e

ao gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida, enquanto que, no seu Princípio 1º, ficou definido que

“o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações”. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Já em 1983, diante do agravamento da exploração econômica dos recursos naturais, a Organização das Nações Unidas instituiu a chamada Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual ficou conhecida como Comissão de Brundtland por ter sido presidida pela primeira-ministra da Noruega, Bro Harlem Brundtland e cuja missão era avaliar as questões palpitantes relacionadas ao meio ambiente global e, ao final, sugerir ações exequíveis para enfrentá-las, com especial atenção às formas de cooperação internacional.

Resultante do trabalho dessa Comissão foi, em 1987, apresentado um relatório intitulado como Nosso Futuro Comum e conhecido como Relatório de Brundtland. A principal conclusão desse estudo foi de que o crescimento econômico deveria obrigatoriamente estar alinhado com a proteção ambiental e a equidade social, porém, com um tom bem mais diplomático do que os documentos produzidos anteriormente. (LEFF, 2009, p. 19).

Já, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco92, a qual reafirmava a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotado em 1972, em Estocolmo. Como fruto desse encontro, surgiu a denominada Agenda 21, que nada mais era do que um programa global que regulamentasse o processo de desenvolvimento, amparado nos princípios de sustentabilidade, bem como o documento intitulado Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a qual, mais tarde, foi aperfeiçoada e veio a se tornar a Carta da Terra.

Como sequência à Eco92, aconteceu em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+ 10,

motivada pela constatação de que os documentos celebrados no Rio de Janeiro, em 1992, pouco ajudaram na transformação da sociedade, devido, em especial, à falta de vontade política dos países desenvolvidos em assumir as suas responsabilidades pelos impactos socioambientais gerados em seus processos produtivos. (CLIQUE RIO+10, 2002).

Desde a Rio+10, inúmeros eventos e encontros focados em temas relacionados ao meio ambiente, em todos os aspectos, vêm sendo realizados por organizações públicas e privadas de todo o mundo. Neste ano de 2012, o Rio de Janeiro foi, uma vez mais, palco de tais discussões ao sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Esse encontro teve como principal objetivo tratar da renovação do compromisso político com a sustentabilidade, o qual, passados dez anos, pouco evoluiu.

O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL

À luz dessa breve descrição histórica é que passamos a tratar do que vem sendo cunhado por muitos estudiosos como do Estado de Direito Socioambiental, considerando que, o Estado Constitucional já não pode ser compreendido senão como para além de um Estado Democrático e Social de Direito, um Estado Ambiental, que, numa fórmula-síntese, aceita o rótulo de Estado Socioambiental. (BENJAMIN, 2008, p. 90).

O Estado Brasileiro está inserido nesse rótulo, pois, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, fez eco ao espírito mundial, desde a Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, a constitucionalizar os bens ambientais e os instrumentos para garantir a sua defesa e preservação, bem como atribuir a responsabilidade pelo dever de manutenção dessa condição a todos nós: Poder Público e a coletividade, quebrando, assim, o paradigma liberal presente nas ulteriores cartas constitucionais.

Esse compromisso constitucional com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no entanto, jamais poderá prescindir da realização concomitante e integrada dos direitos econômicos e sociais. Isso é conformado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal, o qual disciplina o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado exposto no artigo 225, direito este que se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no art. 170, VI. (DERANI, 2008, p. 227).

O Relatório de Brundtland apontou que a continuidade de nossa existência está diretamente atrelada à conservação da biosfera. Mas foi além, e destacou o gravíssimo quadro de diferenças sociais em âmbito mundial resultante dos projetos econômicos que vêm sendo levados a cabo pelas diversas nações, demonstrando que grande parte dos recursos naturais disponíveis vem sendo consumida e esgotada por uma pequena parcela de países, enquanto que a maioria permanece na linha da pobreza, miséria e das doenças. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2011, p. 93).

De lá para cá a situação tem se agravado cada dia mais, razão pela qual não se pode mais aceitar a existência de um Estado contemporâneo reducionista que ignore a vinculação direta entre a necessidade de proteção do meio ambiente e os direitos sociais. Daí a razão de ser do Estado de Direito Socioambiental.

Assim, com base nessa premissa, há que ter em conta a necessidade tanto da existência de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica inerentes à dignidade, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas se revelará como constitucionalmente adequado. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2011, p. 97).

O princípio da dignidade humana constitui-se como o vínculo axiológico da realização da ordem econômica com a prática da proteção ao meio ambiente. Não é sem mais que a defesa do meio ambiente encontra-se no inciso VI do art. 170. É uma chamada para a própria interpretação do art. 225, que constitui o capítulo do meio ambiente. Quando o art. 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida, descreve uma faceta importante para a formação e garantia da dignidade humana. (DERANI, 2008, p. 244).

MULTIDIMENSIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da “*dignidade da pessoa humana*” resta insculpido no artigo 1º, III, e trata-se de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer ainda que a dignidade humana é um princípio-essência, orientando todo o sistema jurídico, inclusive direcionando a ordem econômica prevista no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, para melhor garantir tal princípio. (DERANI, 2008, p. 242/243).

O conceito do princípio de dignidade da pessoa humana possui embasamento principalmente nos ensinamentos de Immanuel Kant, o qual afirma que todo o homem é um fim em si mesmo, ou seja, não somente separa o homem da natureza, como o coloca acima dela, e por meio dessa visão antropocêntrica, exclui o direito de dignidade às demais formas de vida. (BITTAR, 2009, p. 310/311).

Não se pode deixar de citar a influência do pensamento clássico e do ideário cristão no princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quando encontramos referência no Antigo e Novo Testamento afirmando o que segue:

(...) podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2012, p. 34).

A revolução científica nos séculos XVI e XVII intensificou a separação entre homem e natureza, afirmando a racionalidade absoluta e a exclusão das impressões subjetivas nas análises de qualquer estudo e pensamento, fator que ajudou a adormecer o *anima mundi* na consciência dos indivíduos, mas ele jamais poderia ser erradicado, pois faz parte da nossa psique, e aos poucos, por meio da evolução da ciência holística e da involução do reducionismo e do pensamento sistêmico, o sentimento do indivíduo como integrador de Gaia será restaurado e haverá uma verdadeira concretização da

transformação social e ambiental que já começou a ocorrer. (HARDING, 2008, p. 33/41 e 66).

Tal evolução do conceito do princípio da dignidade deve-se à mudança de paradigma da sociedade, principalmente quanto à concepção da física, ou seja, altera-se a visão mecanicista defendida por Descartes e Newton, a qual modelou a sociedade moderna ocidental, passando para uma visão holística ou ecológica. (CAPRA, 2004, p. 15/16).

Mediante essa nova visão de mundo, não há mais como separar o homem da natureza, muito menos mantê-lo num patamar mais elevado, pois a palavra de ordem agora é a integração de ambos, conforme dita a filosofia moderna por meio do conceito de ecologia profunda fundada por Arne Naess, sendo, portanto, o ser humano mais um “*fio particular na teia da vida*”, nem mais, nem menos. (CAPRA, 2004, p. 16/17).

Destaca-se que a transformação social é perene, sendo tanto consciente quanto inconsciente, e, quanto mais consciência a sociedade tiver da práxis, maior será a autonomia e o controle crítico para impulsionar tais alterações, principalmente na sua relação integradora com a natureza:

Nos termos de nosso modelo, podemos tomá-lo como indicadores de que um novo modo de transformação social está surgindo lentamente, dotando a sociedade de maior autonomia e controle autoconsciente, crítico e realista sobre o seu próprio destino. Parece ser a próxima mutação no eterno caminho que vai da existência cega, inteiramente objetivada dos povos primitivos, passando pela ingênua megalomania do poder e da razão humana, até a existência totalmente criativa e desperta da sociedade futura esperada, que viva em harmonia com a natureza, reconciliada com os limites do pensamento. Este é o caminho da emancipação história da agência humana. (SZTOMPKA, 1998, p. 390/391).

Enrique Leff, analisando o processo de transformação da sociedade, também defende a inexistência de acidentalidade nas mutações históricas e o poder da crise ambiental como sustentáculo das decisões conscientes da coletividade para uma mudança significativa da história planetária:

A temporalidade é o ser dos processos e está na essência das coisas. A mudança de época é uma mutação histórica: a mudança, a transformação, já não são acidentes, mas a essência da determinação – mutações genéticas, emergência sistêmica, mudança social. A constante é a mudança. Hoje, estar no tempo não se define pela constância do objeto e o fim da história, mas pela mobilização do ser no tempo. O real estoura no limite das inércias de um mundo insustentável, reabrindo os potenciais da história. (LEFF, 2001, p. 415).

A discussão acerca da aplicação da visão antropocêntrica em relação ao princípio da dignidade adveio da própria evolução da sociedade e dos direitos humanos, eis que dentro da ética ambiental, não pode haver apenas preocupação com o ser humano, pois este, na sua relação com a natureza, por vezes cria dilemas éticos, que devem ser resolvidos com base no valor moral que se atribui aos seres sencientes, a manifestação de vida na sua plenitude e a ética ecocêntrica.

Cristina Beckert explicita de forma clara e sucinta o teor da ética animal, biocêntrica e ecocêntrica, bem como a resolução de eventuais dilemas éticos envolvendo os atores de cada teoria. (BECKERT, 2003, p. 675/687).

A ética animal defendida por Peter Singer, retrata o valor intrínseco dos seres sencientes, pois uma vez que sentem dor e prazer merecem consideração moral e proteção do seu bem-estar. O ponto essencial de tal teoria está na defesa da igualdade entre humanos e animais, por meio da vedação ao preconceito especista e inexistência de justificção de discriminação de uma espécie em relação à outra, a partir do momento em que ambas sentem dor, prazer e sofrimento. (BECKERT, 2003, p. 677/679).

A ética biocêntrica, defendida por Paul Taylor, alarga o conceito da ética animal, sustentando que toda a vida tem valor intrínseco, comportando tal teoria quatro princípios fundamentais, quais sejam:

- 1) igualdade entre todos os membros da comunidade biótica, incluindo o homem.
- 2) interconexão entre todos os ecossistemas.
- 3) consideração de cada ser vivo como um centro teleológico que tem um bem próprio a ser realizado.
- 4) rejeição de todas as visões antropocêntricas. (BECKERT, 2003, p. 681).

E, por fim, a ética ecocêntrica, decorrente da ecologia científica e da ética da terra, sustentada por Aldo Leopold dilata ainda mais a ética animal e biocêntrica, incluindo os elementos abióticos, visando a integridade da comunidade biótica por meio de uma visão holística, trazendo ao homem o dever negativo de não interferir nos processos da natureza. (BECKERT, 2003, p. 684).

O entendimento acerca da superação do conceito do princípio da dignidade na sua dimensão antropocêntrica para a ecológica pode ser extraído do pensamento de Sarlet e Fensterseifer:

Assim, para cumprir o nosso desiderato, coloca-se o seguinte percurso reflexivo: após traçar a moldura conceitual para a dignidade da pessoa humana à luz de uma matriz kantiano-antropocêntrica, os seus limites normativos serão ampliados em vista de uma comunicação da compreensão kantiana com os novos valores culturais e éticos que sedimentam as relações socioambientais no marco da sociedade de risco (e em risco de extinção) no início do Século XXI, bem como diante de sua necessária contextualização no âmbito de um modelo de Estado Socioambiental de Direito. (SARLET, FENSTERSEIFER 2011, p. 61).

O princípio da dignidade evolui conforme a modificação dos problemas ambientais de primeira para segunda geração, ou como Ulrich Beck (1998, p. 75) denomina, da sociedade industrial para a sociedade de risco. Destaca-se, na primeira situação, em que há riscos concretos, a dimensão antropocêntrica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o direito do meio ambiente um direito fundamental do ser humano, inclusive com a prevalência do interesse privado sobre o público. (LEITE; FERREIRA; CAETANO, 2012, p. 26).

Na segunda situação, em que há riscos concretos e abstratos, menciona-se a evolução do princípio da dignidade para uma dimensão ecológica, ou seja, para além do ser humano, pois é preciso controlar a qualidade dos riscos para resguardar as gerações presentes e futuras, e, para tanto, se faz necessário proteger a dignidade de toda a vida existente na Terra, pois a interdependência de todos os seus elementos num equilíbrio perfeito com a existência do *mínimo essencial ecológico* e com a aplicação do princípio da proibição do retrocesso são fundamentais para garantir a dignidade de um ponto de vista ecocêntrico. (LEITE; FERREIRA; CAETANO 2012, p. 27/30).

Mediante a análise do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e com a evolução para o Estado de Direito Ambiental não se pode mais ficar atrelado ao princípio da dignidade apenas na sua dimensão humana, é preciso também entender que ele possui conceito multidimensional, abrangendo obrigatoriamente a dimensão social e a ambiental.

Destaca-se que o princípio da dignidade para além do ser humano pode ser extraído da própria Constituição da República Federativa do Brasil, na combinação dos artigos 170, VI e 225, pois, além da conservação do meio ambiente como “condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social”, ainda, restou protegido o valor intrínseco dos próprios elementos do meio ambiente e do seu processo de desenvolvimento e regeneração. (DERANI, 2008, p. 244/245).

Portanto, o Estado de Direito Ambiental necessita de um novo olhar em relação ao princípio da dignidade, uma visão multifacetada que proteja toda a vida existente no planeta, e não somente o ser humano, pois num ambiente de interdependência, não há como sustentar a proteção de uma dimensão em detrimento de outras, sob pena de se causar um desequilíbrio socioambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança é uma constante na sociedade, bastando, para tanto, analisar a própria história, para verificar que alguns conceitos evoluem e outros nunca mudam, ou até mesmo regridem.

O surgimento da consciência, principalmente coletiva, acerca de determinado conceito ou situação, contribui sobremaneira para a releitura de padrões estabelecidos na sociedade, foi o que ocorreu com a questão do desenvolvimento, o qual anteriormente era destacado somente na sua vertente econômica, bem como, do respeito à vida em todas as suas formas e não somente da vida humana.

Tal iniciativa para a discussão do tema ocorreu pela primeira vez, de forma ampla, no ano de 1968, na Reunião do Clube de Roma, na qual foram analisadas e

discutidas medidas de longo prazo com o intuito de serem aplicadas em âmbito global, superando o pensamento até então vigente que norteava as políticas públicas.

Após essa primeira iniciativa, o tema passou a ser debatido com frequência, inclusive estudando os limites para o crescimento, no Clube de Roma realizado no ano de 1971; disseminando mundialmente o direito de todo cidadão viver em um ambiente equilibrado e saudável, como observado na Declaração de Estocolmo decorrente de Conferência intitulada pelo mesmo nome, e, assim por diante, sendo o Rio+20 o último evento realizado com essa temática, com o principal objetivo de renovar o compromisso político com a sustentabilidade.

Decorrente dessa mudança de padrões sociais surge o Estado de Direito Socioambiental, o qual prega o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, entendimento consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, nos seus artigos 225 e 170, VI.

Não se pode esquecer que o ponto central dessa discussão é a proteção da dignidade, a qual se traduz no vínculo axiológico da realização da ordem econômica com a prática da proteção ao meio ambiente.

Destaca-se que, antes do surgimento do Estado de Direito Socioambiental, a dignidade era somente tratada na sua dimensão humana, mas, com a evolução do Estado, resta imprescindível o respeito às demais dimensões, social e ambiental.

Essa mudança de paradigma em relação ao Estado e à multidimensionalidade do princípio da dignidade decorre da alteração de concepção da sociedade de uma visão mecanicista ou sistêmica para uma visão holística ou ecológica.

Na verdade, o *anima mundi*, ou seja, a relação de interação entre homem e natureza sem hierarquização, mas como exata integração, não é novidade, e povoou a consciência coletiva de gerações passadas, e, portanto, faz parte da nossa psique, e aos poucos está tomando forma e será o verdadeiro norteador das condutas sociais.

Portanto, resta indubitável o impacto do Estado de Direito Socioambiental no princípio da dignidade, o qual deixa de ter uma visão antropocêntrica para adotar uma visão ecocêntrica, ou seja, é a extensão da aplicação do princípio da dignidade para além da vida humana, fazendo-se necessária a proteção de toda a vida existente no planeta, pois, num ambiente de interdependência, não há como sustentar a proteção de uma

dimensão em detrimento de outras, sob pena de se causar um desequilíbrio socioambiental, e até mesmo a extinção do próprio planeta Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKERT, Cristina. **Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso**. Revista Portuguesa de Filosofia, Lisboa, n.º. 59, 2003, p. 675-687.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva: 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

CLIQUE RIO+10. Disponível em:

<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/index.php.p.40.html> Acesso em: 13 de out. 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

_____. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental.** Petrópolis: Vozes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Heline Sivini e CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o estado de direito ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:
http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_ri092.pdf Acesso em: 17 de out. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social.** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.